

Acórdão: 14.813/02/2^a
Impugnação: 40.010105579-89
Impugnante: Alucar Aluguel de Carros Araujo Ltda.
PTA/AI: 16.000056662-24
Proc. S. Passivo: José Eduardo de Araújo Neto/Outros
CNPJ: 02.982.380/0001-32
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - ALÍQUOTA - VEÍCULO DESTINADO A LOCAÇÃO. A alíquota do IPVA de 2%, para a propriedade de veículos destinados exclusivamente à locação, alcança a propriedade de veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 880,00, ao argumento de que o IPVA foi calculado com a utilização da alíquota de 4% (quatro por cento), entendendo que a alíquota correta é de 2% (dois por cento) porque os veículos foram adquiridos para uso exclusivo na atividade da pleiteante que é a de locação de veículos.

O Chefe da Administração Fazendária de Contagem, referendando parecer de sua Assessoria (fls.21), indefere o pedido, conforme despacho de fls 22.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls.25/28, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls.30/331, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 33/35, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante adquiriu os veículos de placas GYB-6275, GYB-6276 e GYB-6274, por meio de consórcio e detém a posse do mesmo com cláusula de alienação fiduciária à administradora do consórcio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No artigo 10, inciso III da Lei nº 12.735/97, que dispõe sobre o IPVA, está prevista a alíquota de 2,0% (dois por cento) para veículos destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa física ou jurídica com atividade de locação devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil, excetuados aqueles sujeitos a alíquotas menores.

Da interpretação da norma, que tem como destinatária as empresas de locação, depreende-se que a previsão da hipótese de posse apenas em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil não é regra restritiva e excludente da alienação fiduciária, mas decorre do fato de que, diferentemente do que ocorre nos contratos de alienação fiduciária em que o adquirente do veículo figura como seu proprietário, assim consignado no certificado de registro expedido pelo DETRAN, relativamente às operações creditícias realizadas através de "leasing", é a instituição financeira que figura como tal no documento acima referido.

O Código Brasileiro de Trânsito considera proprietário, para efeito de registro, o adquirente do bem constante da nota fiscal, e não prevê como transferência de propriedade para alteração de registro o gravame da alienação fiduciária que apenas é informado no campo "observações" do Certificado de Registro de Veículos (CRV).

Notadamente, na alienação fiduciária, o proprietário fiduciário é proprietário *pro tempore* da coisa onerada que, única e exclusivamente com o escopo de garantia de dívida, recebe a posse indireta do bem, independentemente da sua tradição, observando-se que o pagamento da dívida importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor fiduciário, observando-se que a cláusula resolutória opera *ex tunc*, havendo, portanto, retroatividade em seus efeitos e sendo considerada como se jamais existisse.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 20/02/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora